



Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 04/12/2014 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

_____/_____/20____.

**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO
FEDERAL**

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER Nº 781 /2017- PRCON/PGDF

PROCESSO Nº 0052-001177/2017

INTERESSADO: MAURÍCIO QUEIROZ CARDOSO

ASSUNTO: LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

EMENTA: SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA EM RAZÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PERÍODO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO NO SERVIÇO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PRAZO DA LICENÇA QUE COINCIDE COM O DO SERVIÇO MILITAR. CASO O SERVIDOR OPTE POR SE VALER DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 136 DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/11, PARA RETORNO AO CARGO DE ORIGEM, ESSE PERÍODO NÃO DEVERÁ SER CONSIDERADO PARA QUALQUER EFEITO JUNTO AO DISTRITO FEDERAL.

Folha nº: 38 - Mat. 39.754-7

Processo: 052 001177 2017

Rubrica:

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Maurício Queiroz Cardoso, que integra a carreira de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, de concessão de licença para serviço militar, a contar de 16.02.2017. Informou o servidor, contudo, que seria incorporado ao serviço militar apenas em 20.02.2017, esclarecendo que, a partir de 16.02, haveria concentração inicial na Base Aérea, para que fossem prestadas as orientações militares necessárias.

O Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Civil do Distrito Federal apresentou manifestação às fls. 31/35. Esclareceu que nem a Lei Complementar Distrital nº 840/2011, nem as Leis 4.375/64 e 5.292/67, especificaram a forma e condições em que seria concedida a licença para o serviço militar. Neste contexto, formulou os seguintes questionamentos:

- 1) Qual a natureza jurídica do instituto?
- 2) A licença para o Serviço Militar deve ser concedida a partir do dia solicitado pelo servidor ou do dia da incorporação declarada pelo Comando da Aeronáutica?
- 3) Se for concedida a partir do dia indicado para incorporação pelo Comando da Aeronáutica, deverá ser lançado falta ao servidor no período de 16 a 19 de fevereiro do corrente ano?
- 4) A licença deve ser concedida pelo prazo improrrogável de 01 (um) ano apenas?
- 5) Quando do retorno do servidor para o seu cargo, o tempo de serviço militar obrigatório deve ser considerado para todos os fins previstos na LC nº 840/2011 (férias e licença prêmio)?

Folha nº: 39 - Mat. 39.754-7
Processo: 052.001.177/2017
Rubrica: _____

6) Caso o servidor se utilize dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento para o retorno ao cargo de origem, esse período deve ser considerado para quais fins?

Os autos foram encaminhados a esta Casa para resposta aos questionamentos apresentados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar 840/2011, em seu artigo 136, estabelece que deve ser concedida licença ao servidor convocado para o serviço militar, “na forma e nas condições previstas na legislação específica”.

No caso sob exame, aplica-se a Lei 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes do Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Isto porque, como esclarecido pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Civil do Distrito Federal, o servidor em questão teve o cumprimento do serviço militar obrigatório (incorporação) adiado em razão de estar, à época, matriculado em instituição de ensino destinada à formação de médicos.

Nesta hipótese, prevê o artigo 4º da Lei 5.292/67 que aqueles que concluírem curso de medicina e não tiverem prestado o serviço militar inicial obrigatório por adiamento, ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso.

In casu, o servidor foi convocado para o serviço militar obrigatório (fls. 10), tendo sido prevista sua incorporação para o dia 20 de fevereiro de 2017.

Não se discute o direito do servidor à licença para serviço militar. O Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Civil, órgão ao qual

Folha nº: 40 - Mat. 39.764-7
Processo: 052005177/2017
Rubrica: 20



o servidor está vinculado, apresentou apenas alguns questionamentos acerca da licença em questão.

Indagou-se, em primeiro lugar, qual seria a natureza do instituto.

A licença para serviço militar está prevista na Seção IV, do Capítulo III, da Lei Complementar 840. Este capítulo foi destinado a tratar das licenças em geral. Sua natureza jurídica, como o próprio nome revela, é de licença, cujo fato gerador é a obrigação referente ao serviço militar. Ao mesmo tempo que o Estado impõe o serviço militar, determina que o servidor público que o desempenhar terá direito a licença.

Quanto ao termo inicial da licença, é o dia da incorporação, pois esta é a data do início da prestação do serviço militar. O artigo 8º da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) estabelece que “a contagem do tempo de Serviço Militar terá início no dia da incorporação”.

Na hipótese sob exame, conforme se verifica, por meio da declaração de fls. 10, a data prevista para a incorporação foi o dia 20 de fevereiro de 2017. Neste contexto, a licença para serviço militar deveria ter sido concedida a partir dessa data.

A terceira pergunta formulada diz respeito ao período entre o dia 16 a 20 de fevereiro.

O servidor juntou aos autos comprovação de que, no dia 16.02.2017, haveria uma “concentração final e habilitação à incorporação”. Neste dia, por óbvio, o servidor não poderia exercer suas atividades. A obrigatoriedade de comparecimento ao evento afasta a possibilidade de lançar falta ao servidor. Não se cuida, contudo, ainda, de serviço militar, mas de preparação a este. Assim, a falta no dia 16 referido deve ser abonada, mas o termo inicial da licença é o dia 20 seguinte.

Folha nº: 91 - Mat. 39.754-7

Processo: 052 002 177/2017

Rubrica 

De igual modo, não há falar em falta em relação aos dias 18 e 19, porque se trata de sábado e domingo.

Quanto ao dia 17 de fevereiro (sexta-feira), não havia, em princípio, motivo para falta ao serviço. Assim, se o servidor não exerceu suas atividades nesse dia e se não havia qualquer outra justificativa para a ausência, deve ser lançada a falta ao serviço.

O quarto questionamento relaciona-se com o prazo da licença.

Como a lei não estabelece qual seria o prazo, entende-se que este deve coincidir com o prazo do serviço militar.

A lei 5.292/67, em seu artigo 6º, define que a duração normal do serviço militar é de 12 (doze) meses. O mesmo dispositivo, em seus parágrafos, dispõe sobre os casos de redução ou dilatação do prazo. Estabelece que o prazo poderá ser dilatado por até 6 (seis) meses pelos Ministros Militares e, para além de 18 (dezoito) meses, mediante autorização do Presidente da República e em caso de interesse nacional.

Neste contexto, entende-se que o prazo da licença para serviço militar, não tendo havido sua dilatação, ou redução, nos termos da lei, deve ser de 12 (doze) meses. Se houver dilatação do prazo de 12 (doze) meses, deverá ser prorrogada a licença até o final do serviço militar. Eventual redução deverá, do mesmo modo, ser considerada. Em outras palavras, o prazo da licença coincide com o do serviço militar.

Indaga-se, ainda, acerca da contagem do tempo de serviço militar para todos os efeitos.

O artigo 165, III, "d", da Lei Complementar 840 estabelece que é considerada como efetivo exercício o tempo da licença para serviço militar obrigatório. Deve, pois, ser contado integralmente o período da licença para todos os efeitos.


Folha nº: 42 - Mat. 39.754-7
Processo: 052 006 177/2017
Rubrica 

Por fim, foi formulada a seguinte pergunta: “Caso o servidor se utilize dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento para o retorno ao cargo de origem, esse período deve ser considerado para quais fins?”.

O artigo 45 da Lei 5.292/67 dispõe que os médicos que sejam servidores públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, quando incorporados em Organização Militar das Forças Armadas, desde que para isso tenham sido forçados a abandonar o cargo, terão assegurados o retorno ao cargo dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento.

A Lei Complementar 840 apresenta a mesma previsão. O parágrafo único do artigo 136 estabelece que, “concluído o serviço militar, o servidor tem até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo”.

Penso que se trata de prazo equivalente ao que dispõe o recém-nomeado para cargo público para ser neste empossado. O serviço militar afasta o servidor de seu cargo no Distrito Federal. Encerrado aquele, o retorno, para que não haja solução de continuidade quanto ao exercício do cargo – ficto, por força de lei, durante o prazo da licença – deve ser imediato.

Caso o servidor opte por não voltar imediatamente, disporá de 30 (trinta) dias, sem remuneração, para retornar ao cargo. Esse período não deverá ser considerado como de exercício junto ao Distrito Federal. Não se encontra entre aqueles períodos, previstos no artigo 165 da LC 840/11-DF, que devem ser considerados como de efetivo exercício.

Folha nº: 43 - Mat. 39.754-7
Processo: 052.001.1771/2017
Rubrica: [assinatura]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 052.001.177/2017
INTERESSADO: Maurício Queiroz Cardoso
ASSUNTO: Concessão licença

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº: 45 - Mat.: 36.907-7

Processo: 052 001 177 / 2017

Rubrica: P

APROVO O PARECER Nº 0781/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

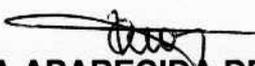
Em 04 / 12 /2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para
conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 04 / 12 /2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo